



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000831-41.2016.815.0601**

**RELATOR: Desembargador João Alves da Silva**

**ORIGEM: Juízo da Comarca de Belém**

**APELANTE: Banco Itaú Consignado S/A (Adv. Wilson Sales Belchior OAB/PB 17-314-A)**

**APELADO: João Máximo Vieira (Adv. Gleysianne Kelly Souza Lira OAB/PB 15.844)**

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO EFETIVAMENTE FIRMADO E ASSINADO PELA PARTE PROMOVENTE. AUTOR ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUTOR ACOMPANHADO DE REPRESENTANTE E DUAS TESTEMUNHAS. REGULARIDADE NA CONTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE EM CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.**

**- Tendo o Autor firmado contrato de empréstimo e se beneficiado do mesmo, e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade que, em tese, maculariam a obrigação, não há que se falar em repetição do indébito ou danos morais, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes na formalização da avença.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 149.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaú Consignado S/A contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Belém que, a propósito de ação declaratória de inexistência c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por João Máximo Vieira, recorrido, julgou procedente o pedido inicial.

Inconformado, o promovido recorreu, pugnando pela reforma da Sentença de primeiro grau, sustentando, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, considerando o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, para que apresente comprovante de retirada da ordem de pagamento pela parte autora junto a referida instituição.

No mérito, em resumo, ressalta a regularidade na contratação, sob o pálio de que a condição de analfabetismo não torna o autor incapaz para os atos da vida civil, tendo o banco apelante cumprido todos os requisitos legais, posto que teve assinatura a rogo, bem como subscrição por duas testemunhas.

Adiante, destaca que a documentação apresentada na presente inicial pelo autor é idêntica a apresentada no momento da contratação, o que afasta a qualquer alegação de falha, vício ou fraude na contratação.

Sustenta, outrossim, que o valor do empréstimo foi creditado na conta corrente do promovente, não havendo devolução dos valores transferidos, o que se conclui que houve a regular contratação e utilização dos valores pela parte autora.

Por fim, rechaça a condenação por danos materiais fixados em primeiro grau, bem como a fixação de danos morais, pugnando exclusão e, alternativamente, pela minoração.

Nestes termos, pugna pelo provimento do apelo, para que seja julgado totalmente improcedente a demanda, com a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões. (fls. 135/142)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório.**

## VOTO

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade recursal.

Colhe-se dos autos que a parte autora, ora apelado, aforou a presente demanda, em face do Banco Itaú Consignado S/A, objetivando a decretação de nulidade do contrato de empréstimo, a condenação na repetição de indébito e indenização por danos morais.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedente o pleito. É contra essa decisão que se insurgiu a instituição financeira recorrente.

Analisando a preliminar suscitada juntamente com o mérito da demanda, tendo em vista com esta se confundir, e, desde logo, ressalto que merecer prosperar o apelo ajuizado pela instituição financeira.

Com efeito, observa-se que a promovente celebrou com o banco apelado contrato de empréstimo consignado, conforme se observa às fls. 37/47 dos autos, anexado pelo promovido.

Nesse contexto, o banco demandado efetivamente demonstrou que a parte celebrou contato de financiamento, tendo apresentado toda a documentação necessária (Documentos Pessoais, Comprovante de Residência, Identificação de seu Benefício), bem como, por ser analfabeto, foi acompanhado por uma representante (Sra. Maria José Cosmo de Oliveira), bem como assinado por duas testemunhas (Sras. Adriana Felinto da Silva e Lidiane Isaura da Silva), tendo o banco financiante anexado aos autos as cópias do contato e de todas as identificações respectivas.

Por outro lado, observa-se que o promovente não impugnou os documentos anexados pelo demandado, tampouco pugnou pela realização de perícia ou exame grafotécnico, abdicando de seu direito de questionar a prova produzida pelo banco, nem mesmo anexou extrato bancário demonstrando que não houve o crédito discutido, já que se tratava de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC)

Nesse contexto é possível aferir que a Autora efetivamente celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco.

No tocante a alegação de que a condição de analfabeto e idoso configuraria empecilho para a livre manifestação de sua vontade, não merece melhor sorte ao recorrido, já que o contrato, como acima disposto, acusa sua assinatura de

representante “assinante a rogo” e duas testemunhas, atendendo aos requisitos legais inseridos no art. 595 do CC, outrossim não há qualquer objeção para analfabeto/idoso contrair empréstimo.

Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que foram obedecidos todos os requisitos gerais exigidos para a feitura do contrato. Portanto, observo que a apelante celebrou corretamente o contrato, recebendo, satisfatoriamente, o valor contratado, o que demonstra a boa-fé de ambas as partes em contratar.

A jurisprudência assim entende:

**“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR ANALFABETO. PRESENÇA DE ASSINATURA A ROGO E DE FIRMA DE DUAS TESTEMUNHAS. REGULARIDADE. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À DIGITAL POSTA LANÇADA APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. RECURSO A.O QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.”<sup>1</sup>**

**“RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Contratos de empréstimo consignado. Autora que impugna a regularidade da pactuação dos contratos de modo genérico, e aduz que, por ser alfabeto, deveria ter sido assistida por pessoa instruída para auxiliá-la a compreender os termos pactuados. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o alegado. Ausência de verossimilhança. Conjunto probatório que indica que a Autora efetivamente contratou sucessivos empréstimos junto ao Banco Réu. Contrato que foi benéfico à Autora. Analfabetismo que, no caso, não macula a validade do contrato. Sentença mantida. Recurso não provido.”<sup>2</sup>**

**“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO PROCESSADA PELO RITO SUMÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PESSOA IDOSA. ANALFABETO FUNCIONAL. FRAUDE. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DO PACTO. DEPÓSITO DO VALOR EM FAVOR DO CONTRATANTE. COMPORTAMENTO CONCLUDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

**I. O analfabetismo, bem como a idade avançada, não implica incapacidade para os atos da vida civil.**

1 TJPB – AC 2002009032354-0/001 – Des. maria das Neves do Egito de A.D.Ferreira – 02/04/2013.

2 TJSP - APL 04378013620108260000 - Rel. Des. Lidia Conceição – 22/09/2014.

II. Demonstrada nos autos a existência de contrato, bem como que os valores do empréstimo que se imputa fraudulento foram transferidos para a conta bancária do autor, de se presumir a existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta.

III. "Ao aceitar o depósito do numerário, a parte revela seu comportamento concludente, o que a impede de questionar os descontos das respectivas parcelas do empréstimo, por aplicação da teoria do venire contra factum proprium"(Processo nº 265-61.2009.8.10.0089 (134113/2013), 4ª Câm. Cível do TJMA, Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, j. 20.08.2013, unânime, DJe 26.08.2013).

IV. Ausente a configuração do ato ilícito, improcedente se entremostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito.

V. Inexistindo condenação por litigância de má-fé na sentença objurgada, não há interesse processual do apelante que visa a afastar tal punição. VI. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”<sup>3</sup>

Ademais, corrobora a tese do recorrente de regularidade da contratação, o fato dos documentos apresentados serem os mesmos, quando da celebração, bem como ter sido o valor contraído creditado em sua conta-corrente (R\$ 502,79 – quinhentos e dois reais e setenta e nove centavos), não havendo nos autos qualquer informação sobre sua devolução, o que demonstra que o mesmo fora utilizado pelo autor em seu proveito.

Assim, tendo a parte autora firmado contrato de empréstimo e se beneficiado do mesmo, e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade que, em tese, maculariam a obrigação, não há que se falar em nulidade do contrato, restituição do indébito nem danos morais, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes na formalização da avença.

Diante de todo exposto, **dou provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

